

## Cursos de aperfeiçoamento e de especialização para o funcionalismo

O aperfeiçoamento da administração pública nacional vem constituindo, há alguns anos, uma das preocupações mais absorventes do Governo. Concursos para as diversas carreiras, provas dos mais variados níveis, prêmios, institutos, merecimento objetivamente apurado, — eis algumas das medidas levadas a efeito pelas altas autoridades no afan de atingir tão elevado objetivo.

Ainda no último número da *Revista*, foi divulgada a relação dos dez candidatos selecionados para, de acôrdo com o estatuido no decreto-lei n. 776, de 7 de outubro de 1938, e disposto no artigo 6.º das Instruções baixadas para sua execução no corrente ano, fazerem estágio de um ano junto a repartições oficiais e cursar Universidades americanas.

Nesta página, vamos tratar de outra grande iniciativa governamental tendente a alcançar o mesmo desiderato da antecedente. Referimo-nos aos cursos de aperfeiçoamento e especialização, creados no Ministério da Agricultura pelo Decreto-Lei n. 1.514, de 16 de agosto findo, e indispensáveis ao ingresso nas carreiras especializadas integrantes do Quadro único do referido Ministério.

Tais cursos, baseados, ainda, na Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, e no decreto-lei número 579, de 30 de julho de 1938, foram regulamentados pelo decreto n. 4.530, de 16 de agosto último.

Melhor que quaisquer comentários de nossa parte dirá de sua necessidade a exposição de motivos n. 1.490, de 15-8-39, abaixo transcrita, enviada ao Exmo. Snr. Presidente da República pelo Presidente do Departamento Administrativo do Serviço Público :

"1.490 — Em 15 de agosto de 1939 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República — A Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, estabeleceu o princípio geral de formação de carreiras, sistema de que decorreu, naturalmente, a adoção de diversas outras medidas reguladoras da situação do funcionalismo civil federal.

2. Organizaram-se os concursos para provimento em cargos das diversas carreiras, instituindo-se, dessa maneira, um critério objetivo para a seleção dos elementos que pretendam ingressar no serviço público.

3. Isto, quanto à primeira investidura nos cargos de carreira, porque, em relação aos que já são funcionários,

deve-se aperfeiçoá-los em cursos necessários à sua especialização. Não há como negar a excelência de tal prática, quando se cogita de prover os múltiplos setores da atividade nacional de colaboradores capazes das grandes realizações que pretende levar a cabo o regime inaugurado no país com o advento do Estado Novo.

4. Os processos de seleção e de aperfeiçoamento aplicados, em face da moderna organização administrativa, permitirão, em futuro não distante, o rejuvenescimento dos quadros do funcionalismo e a sua adaptação racional às necessidades dos serviços públicos da União.

5. Alguns órgãos da administração, compreendendo o sentido verdadeiro da iniciativa, tem auxiliado de modo eficiente a execução dos princípios que a lei do Reajustamento consagrou e a adoção dos métodos que derivam de sua estrutura.

6. Desse conjunto, ressalta o Ministério da Agricultura, que, anteendo as vantagens decorrentes do novo sistema, deliberou aplicá-lo para melhor aproveitamento do seu quadro técnico.

7. Para a generalidade dos casos, a Lei n. 284 estabeleceu que o ingresso nas diversas carreiras técnicas daquele Ministério seja privativo de funcionários ocupantes da última classe das carreiras gerais, de nível mais baixo, mediante concurso de segunda entrância ou habilitação em cursos de aperfeiçoamento.

8. Consoante esse critério, os funcionários que integram, presentemente, a última classe das carreiras técnicas deverão ter acesso à classe inicial das carreiras especializadas, criadas pela mesma lei, no referido Ministério, quando aprovados nos cursos de aperfeiçoamento previstos na legislação vigente.

9. Releva considerar que a grande diversidade de funções cometidas aos funcionários técnicos do Ministério da Agricultura e o paralelo entre o desenvolvimento dos respectivos trabalhos e os dos correspondentes em outros países, põem em evidência que a instrução dos técnicos oficiais é a única maneira capaz de nivelar as organizações brasileiras de pesquisa, defesa e fomento da produção, com as congêneres estrangeiras.

10. São notáveis os recentes progressos da ciência agrônoma, em países tropicais. Antigos conhecimentos relativos ao solo e sua fertilidade, ao melhoramento das plantas, a técnica da produção e seus métodos de defesa, sofreram verdadeira revolução.

11. Essas aquisições, convenientemente utilizadas pelos serviços do Ministério, responderão pela eficiência dos meios oficiais de ação junto ao produtor. É indispensável, assim, que o técnico possa acompanhar essa evolução. O apuro da sua instrução permitirá melhor aproveitamento dos recursos que lhe são proporcionados.

12. Sobram razões que justificam a organização, no Brasil, de cursos de aperfeiçoamento e especialização para os técnicos desse Ministério. A maior delas, si todas não fossem suficientemente notáveis, é que o poder público precisa oferecer-lhes oportunidade de melhorar a capacidade de produção individual.